TC nº 72-003.607.14-93

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem imposição de reposição aos cofres públicos, quitação. Adiantamento. SMADS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 04/11, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.344.13-03, 72-001.911.12-61, 72-000.647.14-00, 72-003.607.14-93.

2.909ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/07/2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-003.344.13-03, 72-001.911.12-61, 72-000.647.14-00 e 72-003.607.14-93 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "*ex officio*", por regimental.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a irregularidade da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque, quanto à glosa alvitrada, a r. Decisão reexaminada não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, além de ter-lhe concedido quitação integral das contas em análise, visto que proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/2011, deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM

Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Examinam-se os Recursos "ex officios", com base no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, em face das r. Decisões prolatadas em sede de Juízo Singular, que, ao apreciarem as prestações de contas realizadas pelo regime de adiantamento, aprovaram parte das despesas e rejeitaram outras, por infringência a legislação regente da matéria.

Referidas Decisões, no entanto, deixaram de imputar aos responsáveis pelas despesas rejeitadas a obrigatoriedade de recolher aos cofres públicos as importâncias havidas por irregulares, bem como, outorgou-lhes quitação integral às contas prestadas.

Intimadas, as Partes envolvidas deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recursos.

Os órgãos deste Tribunal manifestaram-se pelo conhecimento dos recursos, por regimental e, no mérito, pela manutenção das r. Decisões recorridas, posto que nenhum fato novo foi trazido aos autos com capacidade de alterar o quanto decidido.

A seu turno, o Órgão fazendário requereu que os recursos fossem recebidos nos seus regulares efeitos, dando-se lhes parciais provimento, no escopo de que as r. Decisões recorridas pudessem ser reformadas, de sorte que as contas examinadas fossem declaradas totalmente regulares.

VOTO

Conheço dos recursos "ex officios", por regimental.

Quanto ao mérito, nego-lhes provimento, mantendo a irregularidade da prestação de contas examinadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mesmo porque, no que tange à glosa alvitrada, as r. Decisões reexaminadas não impuseram aos responsáveis a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, além de ter-lhes concedido quitação integral das

contas em análise, posto que proferidas em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal.